



APROVADO
Em 27/07/2015
Guilherme do Santos
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Alagoa Nova
CASA CLEMENTINO LEITE

PROJETO DE LEI Nº. 07/2015

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades municipais de saúde notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes”.

Art. 1º. As unidades de saúde municipais estabelecidas no município de Alagoa Nova ficam obrigadas a notificar o Conselho Tutelar do Município e o Ministério Público da Paraíba, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

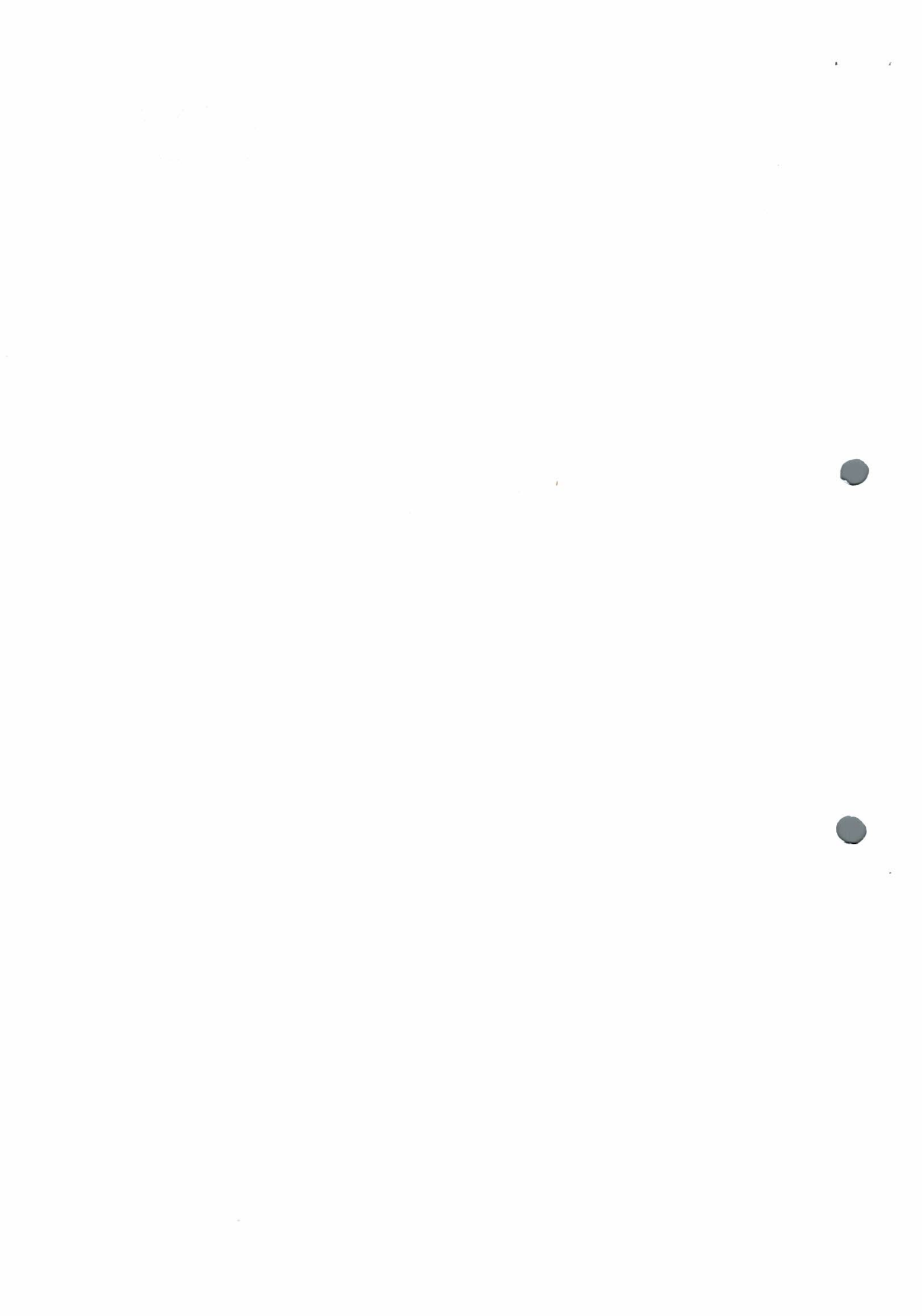
Art. 2º. A notificação será feita:

- I – Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros;
- II – Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e da Juventude.

Art. 3º. A notificação deverá ser encaminhada em até 3 (três) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

- I – Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
- II – Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.
- III – Rubrica e número do registo em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV – Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

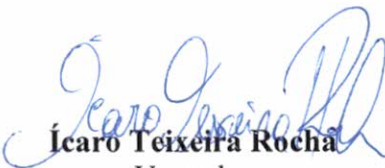
Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.



Art. 4º. O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade das unidades de saúde, bem como instituições congêneres, precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e sua família.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revoguem-se as disposições contrárias.

Gabinete do vereador, 20 de Julho de 2015.



Ícaro Teixeira Rocha
Vereador

